



PROJETO DE LEI N.º 89/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI FRANQUEAREM O USO DE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS A CLIENTES E CIDADÃOS EM SITUAÇÕES DE NECESSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Barra do Piraí, que possuam instalações sanitárias internas, obrigados a permitir o uso destas por seus clientes ou por qualquer cidadão que apresente necessidade fisiológica premente.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

I. O acesso gratuito e imediato, independentemente de consumo prévio no local;

II. A manutenção de condições de higiene e segurança para o usuário.

Art. 3º – O estabelecimento poderá, justificadamente, impedir o acesso quando:

a) O equipamento sanitário estiver em manutenção técnica comprovada;

b) O acesso representar risco iminente à segurança dos funcionários ou do patrimônio, conforme critérios de razoabilidade.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I. Advertência por escrito na primeira infração;

II. Multa em caso de reincidência e ser definida pelo órgão competente de fiscalização do município.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa fundamenta-se no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e na Função Social da Propriedade (Art. 5º, XXIII, CF/88).

A necessidade fisiológica é um imperativo biológico inadiável e imprevisível. Impedir o acesso a um sanitário em momentos de urgência não é apenas uma descortesia comercial, mas uma exposição do cidadão a situações de profundo constrangimento público e risco à saúde.

Sala Barão do Rio Bonito, 20 de março de 2026.


JOÃO PAULO MARIANO NOVAES
Vereador